



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.953, DE 2024 **(Da Sra. Missionária Michele Collins)**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a fim de incluir dispositivo que reconhece como entidades que atuam na redução da demanda de drogas as comunidades terapêuticas, assim como as entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2024.
(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a fim de incluir dispositivo que reconhece como entidades que atuam na redução da demanda de drogas as comunidades terapêuticas, assim como as entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com o objetivo de incluir as entidades que atuam na redução da demanda de drogas, conforme preceitua a Lei Complementar Federal nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 2º Acresce o § 4º ao art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:





“§ 4º Incluem-se no caput as entidades mencionadas no art. 32, § 1º da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo incluir no art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, as entidades mencionadas no art. 32, § 1º da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021. Tal inclusão visa ampliar e reforçar a rede de assistência social, englobando especificamente as seguintes entidades beneficentes:

I – As comunidades terapêuticas;

II – As entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares.

A assistência social desempenha um papel fundamental na promoção do bem-estar e na proteção social dos indivíduos em situações de vulnerabilidade. Ao adicionar essas entidades ao caput do art. 3º, reconhecemos formalmente a importância e a relevância do trabalho realizado por essas organizações na prevenção, tratamento e reinserção social de dependentes químicos e seus familiares.

As comunidades terapêuticas, por exemplo, são instituições que oferecem acolhimento e tratamento a pessoas em recuperação da dependência de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Missionária Michele Collins - PP/PE

substâncias. Elas fornecem um ambiente estruturado e de suporte, essencial para o processo de recuperação e reinserção na sociedade.

De igual modo, as entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização desempenham um papel crucial no apoio contínuo aos dependentes de álcool e outras drogas, promovendo a saúde mental e o bem-estar, além de facilitar a reinserção social e produtiva desses indivíduos.

A inclusão dessas entidades na Lei de Assistência Social fortalece a articulação e a integração das políticas públicas destinadas à proteção e ao cuidado dos dependentes de substâncias, promovendo a máxima efetividade das ações de assistência social.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é uma medida necessária para consolidar e ampliar a rede de apoio aos indivíduos em situação de vulnerabilidade decorrente da dependência química, promovendo a dignidade e a inclusão social.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2024.

Missionária Michele Collins
Deputada Federal (PP/PE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742
LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021-12-16;187

FIM DO DOCUMENTO